

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2017
(Da Sra. Flávia Moraes e outros)

Inclui os Cuidados de Longa Duração
entre os direitos que compõem a Seguridade
Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com
as seguintes alterações:

“Art. 194. A seguridade social compreende um
conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes
Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os
direitos relativos à saúde, à previdência social, à
assistência social e aos cuidados de longa duração.

.....”(NR)

“Art. 195.....

.....

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade
social será elaborada de forma integrada pelos órgãos
responsáveis pela saúde, previdência social, assistência
social e cuidados de longa duração, tendo em vista as
metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes
orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus
recursos.

.....

§ 10 A lei definirá os critérios de transferência
dos recursos para o sistema único de saúde, ações de

assistência social e cuidados de longa duração da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

.....

§ 14. Além das receitas previstas no *caput* deste artigo, para financiamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração será instituída fonte de custeio exclusiva, observado o disposto no § 4º deste artigo.”(NR)

“Seção V

Dos Cuidados de Longa Duração

Art. 203-A. Os cuidados de longa duração serão prestados às pessoas com perda de autonomia funcional que se encontrem em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º As ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração serão organizados sob forma de sistema público único, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – promoção da autonomia pessoal, independência e atenção à pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária;

III – participação da pessoa em situação de dependência, de sua família e de entidades representativas;

IV – universalidade de acesso e previsão de níveis de proteção de acordo com o grau de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – adoção de critérios que preservem seu equilíbrio financeiro;

VI – prioridade à permanência das pessoas em situação de dependência para atividades da vida diária em seu domicílio e em sua comunidade;

VII – articulação entre as políticas de saúde, assistência social, previdência social, trabalho, educação e demais políticas envolvidas na promoção da autonomia pessoal e no apoio às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 2º Cabe ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle do sistema único de cuidados de longa duração.

§ 3º A execução das ações, benefícios e serviços ofertados pelo sistema único de cuidados de longa duração poderá ser pública ou privada, observado o disposto no art. 203-B.

Art. 203-B A provisão de cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas relativas aos cuidados de longa duração expedidas pelo poder público;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 203-C. Além das receitas previstas no art. 195, para cofinanciamento das ações, serviços e benefícios do sistema único de cuidados de longa duração poderá ser exigida contribuição específica dos beneficiários, observada a respectiva capacidade econômica.

Parágrafo único. As ações, serviços e benefícios serão prestadas ao beneficiário em função do respectivo grau de dependência para o exercício de atividades da vida diária.”

“Art. 251. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração, a União constituirá fundo integrado por bens, direitos, ativos de qualquer natureza e recursos oriundos dos beneficiários e da fonte de custeio exclusiva, prevista no § 14 do art. 195.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

As conquistas alcançadas pelo homem para garantia da melhoria de sua qualidade de vida, como os avanços na área médica, no acesso a melhores condições de habitação e alimentação e no aumento da escolarização contribuíram para que as populações se tornem cada vez mais longevas, alcançando padrões etários antes inimagináveis.

E o fenômeno do envelhecimento já alcança ou alcançará, em breve, a maioria da população mundial de forma bastante acelerada, porquanto a transição demográfica que hoje atinge vários países em desenvolvimento levou mais de um século para ocorrer em países desenvolvidos, como Suécia ou França. Projeta-se que, em 2050, 22% da população mundial terá mais de sessenta anos, e o quantitativo de pessoas idosas superará o de pessoas jovens (HARPER, 2013¹).

Embora seja, indubitavelmente, um êxito civilizatório sem precedentes, a idade avançada traz, muitas vezes, limitações físicas e cognitivas que podem restringir sobremaneira a autonomia e a independência da pessoa, que passa a demandar apoio eventual ou contínuo para o exercício de atividades recorrentes da vida diária. Países que já vivenciam o fenômeno há mais tempo tiveram de adequar seus estados de bem-estar social para atender às consequências sociais, sanitárias, econômicas, previdenciárias e ambientais dessa nova realidade demográfica. Registre-se que os cuidados não se destinam apenas às pessoas idosas, mas também às pessoas com deficiência que apresentam limitações funcionais para o exercício de atividades básicas e instrumentais que possibilitem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Brasil, seguindo a tendência mundial, passa por um processo de envelhecimento acelerado de sua população. Segundo dados do IBGE, em 2050, cerca de ¼ da população brasileira terá mais de sessenta anos. Ademais, como ocorre em países desenvolvidos com populações envelhecidas, o grupo etário que mais cresce é o de pessoas acima de oitenta anos, que, por

¹ HARPER, S. *Ageing Societies*. United Kingdom: Routledge, 2013.

conta da idade muito avançada, constitui o grupo que mais demanda apoio para o exercício da autonomia pessoal e manutenção da independência.

Diante desse cenário, faz-se premente a criação, no âmbito da seguridade social brasileira, do direito aos cuidados de longa duração, destinado às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, mediante alteração do *caput* do art. 194 da Constituição Federal. A inclusão desse direito constitucional, junto aos direitos à saúde, à previdência social e à assistência social, amplia a proteção social brasileira, em consonância com a escolha política de países como Espanha e Alemanha, que consideram a complexidade das estruturas de atuação e financiamento dessa política pública de caráter transversal, que envolve serviços e ações oriundos de diversas políticas públicas, como saúde, assistência social, previdência social, educação, planejamento urbano, entre outras.

Além de adequar o texto constitucional no que tange aos critérios de transferência dos recursos para o sistema único de saúde, ações de assistência social e cuidados de longa duração da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, propomos a instituição de fonte de custeio exclusiva para financiamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração, além de receitas previstas no orçamento da Seguridade Social.

No capítulo referente à Seguridade Social, acrescenta-se seção específica para sobre os cuidados de longa duração, com definição do destinatário, dos benefícios e serviços; forma de organização de sistema único; diretrizes a serem observadas; competências para sua regulamentação, fiscalização e controle; possibilidade de participação da iniciativa privada na oferta de serviços; assim como aspectos referentes ao financiamento da referida política pública.

Convictos da inadiável necessidade de atender à crescente demanda por cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência, e convencidos da importância estratégica de inserção do direito aos cuidados de longa duração, como um dos direitos da seguridade social brasileira, contamos com os nobres Pares para a aprovação dessa Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS